

Emenda Modificativa nº _____
(Ao PL Nº 3819/2020)

Dê-se a alínea “a” do inciso V do artigo 13 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 3819 de 2020, a seguinte redação.

“Art. 13.

.....
V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, para atendimento à demanda definida em contrato, vedada a venda individual de bilhete de passagem;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Analisando a capilaridade e concentração do modo rodoviário do transporte regular de passageiros, segundo dados da ANTT, desde 2014, somente 4% dos processos para autorização de operação de linhas regulares foram deferidos. Os deferimentos dizem respeito a trinta empresas distintas e apenas 33% delas são novas entrantes.

O mercado de transporte rodoviário é altamente concentrado e às duras penas e sob a resistência dos tradicionais agentes que o exploram, o Governo Federal, por meio da ANTT, vem somente a partir de 2019 dando efetividade ao regime de outorga vigente desde 2014, pautado na liberdade tarifária e concorrencial.

Infelizmente o setor de transporte por fretamento, composto em maioria por pequenos empresários, não vem sendo desburocratizado na mesma intensidade que o transporte regular de passageiros. Todavia, embora os esforços estejam concentrados no sentido de ampliar o referido setor, infere-se, segundo dados da Agência, que cerca de 52 milhões de potenciais usuários em todo o território nacional ainda não têm acesso ao Sistema Público.

O fretamento, intermediado ou não, tem capacidade de ampliar a oferta dos serviços para a população e contribuir com a efetivação do transporte como direito social, além de atender à demanda que o transporte regular não consegue suprir.

Por este motivo, a presente Emenda Modificativa visa garantir a liberdade de escolha e de exercício da atividade econômica privada, evitando a criação de novas barreiras de mercado infralegais, que criam proteção ao operador tradicional que atua há décadas no mercado, livre de concorrência.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Poit
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212990572400>

